				
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 046

08/06/00



PENSÃO POR MORTE COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA HOMOSSEXUAL

A Instrução Normativa nº 25, de 07/06/00, DOU de 08/06/00, do INSS, estabeleceu, por força de decisão judicial, procedimentos a serem adotados para a concessão de pensão por morte de companheiro ou companheira homossexual. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em reunião extraordinária realizada no dia 07 de Junho de 2000, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso III, do artigo 7º, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 6.247, de 28 de dezembro de 1999, e

CONSIDERANDO a determinação judicial proferida em Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas para uniformizar procedimentos a serem adotados pela linha de benefícios, resolve:

Art. 1º - Disciplinar procedimentos a serem adotados para a concessão de pensão por morte a ser paga ao companheiro ou companheira homossexual.

Art. 2º - As pensões requeridas por companheiro ou companheira homossexual, reger-se-ão pelas rotinas disciplinadas no Capítulo XII da IN INSS/DC nº 20, de 18.05.2000, relativas à pensão por morte.

Art. 3º - A comprovação da união estável e dependência econômica far-se-á através dos seguintes documentos:

- I - declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- II - disposições testamentárias;
- III - declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- IV - prova de mesmo domicílio;
- V - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VI - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- VII - conta bancária conjunta;
- VIII - registro em associação de classe, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- IX - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- X - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XI - ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;
- XII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- XIII - quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 4º - Para a referida comprovação, os documentos enumerados nos incisos I, II, III e IX do artigo anterior, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante Justificação Administrativa - JA.

Art. 5º - A Diretoria de Benefícios e a DATAPREV estabelecerão mecanismos de controle para os procedimentos ora estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



BENEFÍCIOS - ATENDIMENTO IGUALITÁRIO

A Portaria nº 6.480, de 07/06/00, DOU de 08/06/00 do Ministério da Previdência e Assistência Social, determinou que o atendimento a representante de segurado seja efetuado de forma igualitária ao atendimento prestado ao segurado sem representante. A medida, entre outras, visa combater a incidência de fraudes contra a Previdência Social e contra os próprios segurados, nos processos administrativos de benefícios em que os segurados fazem-se assistir por intermediários. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e

considerando a necessidade de melhorar o atendimento aos segurados da Previdência Social;

considerando que dentre os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contempla a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

considerando a observância, nos processos administrativos, do critério de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, conforme previsto no inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando que as ações de auditoria têm detectado incidência de fraudes contra a Previdência Social e contra os próprios segurados, nos processos administrativos de benefícios em que os segurados fazem-se assistir por intermediários;

considerando que a outorga de procuração faz do outorgado apenas representante do segurado e por essa razão não lhe dá mais direito ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas aos segurados;

considerando que por expressa disposição legal, contida no art. 109 da Lei nº 8.213, de 1991, os benefícios serão pagos diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

considerando que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, de forma assistida, perante a Previdência Social, observadas subsidiariamente as disposições do Código Civil;

considerando que dentre os direitos dos administrados perante a Administração, previstos na Lei nº 9.784, de 1999, está o de fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei;

considerando que a Previdência Social, por meio do PREVfone (0800 78 0191) oferece aos segurados, para sua maior comodidade, além de informações e serviços, a possibilidade de atendimento com hora marcada nas Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento, resolve:

Art. 1º Determinar aos Gerentes-Executivos do INSS que, no âmbito das Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento fixas ou móveis subordinadas à respectiva Gerência-Executiva, o atendimento a representante de segurado seja efetuado de forma igualitária ao atendimento prestado ao segurado sem representante.

§ 1º O protocolo de múltiplos processos administrativos de benefício somente será efetuado no mesmo atendimento em se tratando de procurador credenciado de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, bem assim de parentes de primeiro grau, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Na hipótese de advogado no exercício da profissão, representante de mais de um segurado, o atendimento para o protocolo de múltiplos processos administrativos de benefício será efetuado, preferencialmente, no período vespertino do horário de atendimento ao público.

§ 3º O atendimento não enquadrado no disposto nos §§ 1º e 2º será efetuado de forma individualizada, processo a processo, respeitada em cada atendimento a ordem de precedência dos segurados presentes nas Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento.

§ 4º Nas Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento, transformadas pelo Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social - PMA, é obrigatória a oferta aos segurados, para sua maior comodidade, da modalidade de atendimento com hora marcada.

§ 5º Nas Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento ainda não transformadas pelo PMA, nos atendimentos que, por opção do usuário forem efetuados sem hora marcada, é vedada, sob pena de responsabilidade funcional, a distribuição de senhas com a finalidade de limitar o número de atendimentos no decorrer do horário de atendimento ao público.

§ 6º Encerrado o horário de atendimento, todos os segurados ou representantes de segurados que estiverem nas dependências das Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento serão atendidos.

Art. 2º É obrigatória a apresentação do instrumento de procuração no início do atendimento.

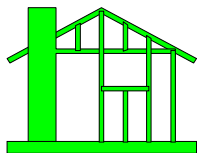
§ 1º Todo instrumento de procuração será, obrigatoriamente, cadastrado no sistema informatizado de controle de procuradores pelo servidor que prestar o atendimento, durante a realização do mesmo.

§ 2º Após o cadastramento de que trata o parágrafo anterior, o servidor fará juntar ao processo administrativo de benefício uma via do instrumento de procuração, emitida pelo sistema informatizado de controle de procuradores.

Art. 3º A Diretoria de Benefícios do INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



MORADIA - SFH MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS

A Medida Provisória nº 1.951-26, de 26/05/00, DOU de 28/05/00, dispôs sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, alterou as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e deu outras providências.

De acordo com a MP, o adquirente proprietário ou promitente comprador de imóvel, bem como no caso em que o adquirente já detenha, pelo menos um financiamento nas condições do SFH, não poderá movimentar a conta vinculada do FGTS nas seguintes modalidades: pagamento de parte das prestações decorrentes do SFH; liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário; e pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria. A regra estende-se somente as operações firmadas a partir de 25/06/98. Na íntegra:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 3º - O art. 25 da Lei no 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano." (NR)

Art. 4º - O inciso III do art. 18 da Lei no 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação." (NR)

Art. 5º - O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 6º - Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º - Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

Art. 6º - Os arts. 20 e 23 da Lei nº 8.036, de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20 - (...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." (NR)

"Art. 23 - (...)

§ 1º - (...)

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

(...) " (NR)

Art. 7º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 1.951-25, de 27 de abril de 2000.

Art. 8º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 26 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Francisco Dornelles
Martus Tavares



**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
DECORRENTE DE DOENÇA MENTAL - EMENTA**

DOU 06/06/00

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 30 de maio de 2000

RECURSO ORDINÁRIO. REFERÊNCIA: Processo nº 44000.000689/99-05. INTERESSADO: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO CABESP.

EMENTA: Direito Assistencial Pedido de Registro de Entidade Junto ao Conselho Nacional de Assistência Social. O objeto social de uma entidade de previdência privada não se enquadra no conceito de assistência social definido pelo art. 1º da Lei nº 8.742, de 1993. Precedente: Parecer nº 1.632/99. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada, e com fundamento nos artigos 11, III e 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no Parecer/CJ/nº 2155/2000, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, nego provimento ao recurso interposto pela Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP.

Em 31 de maio de 2000

Aprovo.

WALDECK ORNÉLAS

ANEXO
PARECER/CJ/Nº 2157/2000.

EMENTA: Benefício do Regime Geral de Previdência Social. Aposentadoria por Invalidez Decorrente de Doença Mental. Cobertura do Risco Fisiológico. Restrição ao Estado Civil da Pessoa. Representação legal do beneficiário pelo instituto da curatela. Submissão periódica à perícia médica nos termos do art. 42, § 1º, e do art. 101, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A Secretaria de Previdência Social solicita manifestação desta Consultoria Jurídica acerca dos pressupostos jurídicos reguladores da concessão de benefício de aposentadoria por invalidez nos casos de acometimento de doença mental, máxime quanto ao aspecto da necessidade de representação de segurado que se encontra nesta condição.

2.Existente desde os primeiros passos do direito securitário, a prestação previdenciária da aposentadoria por invalidez encontrava já previsão na Constituição Federal de 1934, que, em seu art. 121, § 1º, alínea h, prescrevia:

Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

§ 1º. A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

(...)

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurado a este descanso, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes do trabalho ou de morte;

3.A Constituição de 1937, ao tratar da matéria no art. 137, instituiu os seguros de velhice, invalidez, de vida e para os casos de acidente do trabalho.

4.A legislação previdenciária atual tem dispensado tratamento jurídico consentâneo com a proteção do trabalhador, sobre quem incidiu o evento de invalidez na hipótese de risco biofisiológico, in casu, acometimento de doença mental.

5.A Constituição da República de 1988, na Seção em que cuida da Previdência Social albergou ampla cobertura aos eventos de invalidez, quando no art. 201, inciso I, determinou que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

6.A natureza jurídica desse benefício é de obrigação de direito público, de trato sucessivo, decorrente de risco biológico imprevisível, com visos de definitividade, embora se possa cessar a qualquer tempo o seu pagamento, desde que constatada a recuperação da capacidade para o trabalho.

7.São elementos basilares da relação jurídico-previdenciária a qualidade de segurado do sujeito ativo e, se for o caso, o cumprimento de carência. Tal obrigação se submete a condição resolutiva, qual seja: verificada a qualquer tempo a falta das causas incapacitantes, é de se cancelar a aposentadoria, obedecidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que têm plena aplicabilidade no processo administrativo.

8.De igual sorte com as demais causas de invalidez, o seguro social prima pela cobertura ao acometimento de doença mental, conferindo ao segurado o direito à percepção de renda mensal na superveniência deste evento, observando-se, entre outras, as normas pertinentes à verificação de período base de cálculo, data de início de benefício, data de início de pagamento, cálculo do salário-de-benefício e fixação da renda mensal da aposentadoria.

9. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma abrangente, regulamentou a vontade constitucional em seu art. 18, que ora se transcreve:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

(...)

10.Estipulando os pressupostos de sua concessão no art. 42, a Lei nº 8.213, de 1991, não indicou as modalidades específicas da aposentadoria por invalidez em razão de suas causas determinantes (com exceção da carência que se dispensa quando há causa acidentária), senão vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

11.A regulamentação administrativa dos dispositivos legislativos citados, operada pelo Decreto nº 3.048, de 1999, que não formulou maiores discriminações quanto às causas da invalidez, delimitou a forma e os critérios de fixação de elementos do benefício, nestes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do caput do art. 39 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

I - ao segurado empregado ou empresário a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e

II - ao segurado empregado doméstico, trabalhador autônomo ou a este equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário integral ou, ao empresário, a remuneração.

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

12.Exposta a legislação previdenciária que ampara a invalidez, urge seja fixada a uniformização de procedimentos administrativos a serem adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no que concerne à imprescritibilidade de representação legal do segurado acometido de doença mental por curador, para fins de concessão, pagamento, revisão ou cancelamento do benefício.

13.Definida a capacidade como aptidão do sujeito para realizar determinado ato juridicamente relevante, não pode o segurado, cujas faculdades mentais foram suprimidas, exercer, a priori, as atividades inerentes à natural manifestação de sua personalidade jurídica.

14.A conceituação das causas que provocam na pessoa física a supressão total da autonomia da vontade, embora não seja de difícil compreensão, é motivo de discussões doutrinárias que muito interessam à prática forense.

15.Criticada a expressão “loucos de todo gênero”, com que o Código Civil brasileiro resolveu denominar a situação particular do estado físico da pessoa afectada que enseja a sua incapacidade civil absoluta, é de se transcrever, pela precedência e pela análise do direito comparado, a lição secular de Tobias Barreto:

Mas a mesma expressão sintética loucos de todo o gênero -, conquanto simples e clara, larga e fecunda em sua simplicidade, não é todavia bastante compreensiva para abranger a totalidade não só dos que padecem de qualquer desarranjo no mecanismo da consciência, como também dos que deixaram de atingir, por algum vício orgânico, o desenvolvimento normal das funções, ditas espirituais, sendo uns e outros isentos de imputação jurídica. Por mais que se estenda o conceito da loucura, por mais que se diminua e simplifique a sua compreensão, a ponto mesmo de reduzi-lo a uma quantidade negativa, à mera ausência do seu contrário, (...) por maiores esforços que se faça para conferir ao Código a honra de ter dito pouco e subentendido muito, não é possível inscrever no círculo da disposição do § 2º do art. 10 todos os casos de perturbação de espírito, ou de anomalia mental.

16.A denominação de doença mental atribuída a esse estado da pessoa humana, conquanto não acolhida nos círculos médicos aos quais apazem os cognomes de psicopatia ou alienação mental, é a que melhor cumpre o papel de fixar a incapacidade do sujeito de direitos e obrigações. Nesse sentido é o ensinamento de Nélson Hungria, em trecho de seus Comentários..., Vol. I, tomo II, p. 335:

A preferência pela expressão doença mental vem de que esta, nos tempos mais recentes, já superada em parte o critério de classificação a que alude GRUHLE, abrange todas as psicoses, quer as orgânicas e tóxicas, quer as funcionais.

17.Releva notar que a insanidade mental transitória não determina esta espécie de incapacidade. Ainda que persistente a alteração psicopatológica, se o segurado consegue administrar medianamente sua pessoa e seus bens, é incabível imputar-lhe incapacidade absoluta. Assim também acontece com os casos de embriaguez, traumatismo, afasia, senectude, em que inexistia patologia cerebral crônica que inviabilize a atividade do trabalhador.

18.A questão agora limita-se a definir se a representação de segurado incapacitado em virtude de doença mental, instrumentalizada através do termo de curatela, é requisito indispensável ao deferimento da aposentadoria em exame.

19. Parece faltar ao Instituto Nacional do Seguro Social expressa disposição legal, a respeito da representação do doente mental. É que para o caso em que é civilmente incapaz o menor, a questão é facilmente resolvida pela representação legal direta e imediata dos genitores ou, na ausência destes, do tutor.

20.Embora, repita-se, possa afigurar-se que existe uma lacuna no ordenamento previdenciário, tal assertiva não resiste à interpretação dos dispositivos da legislação civil brasileira.

21.A Lei nº 8.213, de 1991, estipulou normas genéricas de representação apenas para o ato de adimplemento da prestação, com o que não definiu cabalmente os pressupostos para os demais atos necessários a validade do processo concessório. É o que prescreve o art. 110 deste diploma legal:

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito (sic) ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

22.A ausência de ordem de preferência, posto que incompatível com alguns dos casos citados, abre margens a interpretações desvirtuadas do direito positivo nacional, na medida em que há indicação expressa de pessoas várias para representar o segurado incapaz, sem que se irrogasse a cada uma delas a espécie de incapacidade em virtude da qual lhe caberia a representação. Assim é que, dando interpretação que fere frontalmente o princípio da legalidade e confundindo institutos díspares, a Ordem de Serviço nº 319, de 07 de outubro de 1993, que aprovou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios, estabeleceu a seguinte norma infralegal:

12.1. Curatela/Tutela.

O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz para os atos da vida civil, pode ser pago a herdeiro necessário (cônjuge, pai, mãe etc), enquanto não houver curador ou tutor. Neste caso o órgão mantenedor deverá firmar Termo de Compromisso com o herdeiro necessário, por período não superior a 6 (seis) meses, para recebimento do pagamento do benefício.

23.Por mais singela que seja a argumentação, é assaz compreensível que o termo de compromisso não pode ser firmado no caso de incapacidade laborativa decorrente de insanidade mental, pela simples razão de que este segurado, se não estiver judicialmente interdito, não é incapaz para os atos da vida civil.

24.A norma administrativa citada, que prescinde do instituto da curatela para concessão e pagamento de benefícios, não se encontra amparada pelo princípio da legalidade. Reflete em parte uma transcrição deficiente do texto legal e é fruto de uma interpretação que juridicamente não se sustenta, posto que o doente mental, ainda não interdito judicialmente, não se encaixa no dispositivo do art. 110 retrocitado.

25.A interpretação teleológica do art. 110 da Lei nº 8.213, de 1991, nos leva a afirmar que, como se demonstrará a seguir, é indispensável a figura do curador a representar o segurado quer no curso da formação do processo administrativo, quer durante a existência jurídica do benefício.

26.É que a incapacidade decorrente de afecção ou alienação mental é incapacidade de fato, e, somente por ficção jurídica, vem de ser substituída pelo instituto da curatela (no caso dos loucos de todo o gênero).

27.O reconhecimento desse estado da pessoa, para a produção de efeitos nos atos da vida civil, somente pode advir de decisão judicial, que guarda elevado conteúdo de constitutividade, gerando efeitos ex nunc, que é traço peculiar da jurisdição voluntária ou graciosa.

28.O ato judicial constitutivo da incapacidade civil, para efeitos de concessão de aposentadoria, possui relevo e gravidade sobremaneira mais acentuado para o direito do que o reconhecimento administrativo da incapacidade laboral, e, embora as incapacidades possuam gênero comum, são de espécies diferentes. A capacidade laborativa é instituto de direito previdenciário e goza de presunção relativa, posto que, enquanto não se comprova que há impossibilidade de exercer as atividades normais do trabalho, presume-se a aptidão do segurado. Esta presunção se desfaz com o laudo da perícia médica oficial em contrário, aprovado em julgamento administrativo pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

29.Dada esta relevância, a incapacidade absoluta do art. 5º, II, do Código Civil brasileiro, pela razão precípua de que joga com a definição do estado da personalidade jurídica do sujeito de direitos e obrigações, somente pode ser declarada pelo Estado-Juiz.

30.Ocorre que a representação do interdito é feita por curador, segundo consta do art. 446 do Código Civil, in verbis:

Art. 446. Estão sujeitos à curatela:

I - os loucos de todo o gênero (arts. 448, I, 450 e 457)

31.Cabe a curatela aos pais, e na inexistência desses, ao tutor. Sobrevindo a loucura ou a demência a segurado casado, adquire o cônjuge legitimidade para requerer a interdição. Pode, outrossim, o Ministério Público, na qualidade de substituto processual, requerê-la. Reza o Código Civil em seu art. 447:

Art. 447. A interdição deve ser promovida:

I - pelo pai, mãe, ou tutor;

II - pelo cônjuge, ou algum parente próximo;

III - pelo Ministério Público.

32. Conquanto seja verdadeiro dizer-se que o curador pode ser um herdeiro necessário da pessoa natural, não é correto asseverar-se que o herdeiro necessário é representante legal da mesma pelo simples fato de ser parente próximo ou cônjuge.

33. Vê-se que, diante da complexidade para discernir a existência da enfermidade mental e os efeitos restritivos que tal condição impõe à pessoa física, não é plausível, em sede administrativa, o reconhecimento da incapacidade civil absoluta do segurado para fins de concessão, manutenção e revisão do benefício, sem que haja a decretação judicial de interdição e nomeação, ainda que em sede cautelar, de curador que represente o segurado absolutamente incapaz.

34. Neste sentido, afirma peremptoriamente J. M. Carvalho Santos que:

Até prova em contrário, toda pessoa se presume capaz. E, enquanto não há sentença de interdição, a prova não incide em incapacidade absoluta (Código Civil Brasileiro Interpretado, I, Freitas Bastos, p. 26).

35. Evidente é que o Instituto Nacional do Seguro Social, conquanto possuir interesse material na ação de estado, necessariamente não será detentor do interesse processual para integrar a mesma lide processual. O limite subjetivo da coisa julgada, no caso de ausência do INSS na relação angularizada, impediria, ordinariamente, que os efeitos daquela atingissem a Autarquia Previdenciária. Todavia, nas ações de estado, a coisa julgada produz efeitos contra terceiros.

36. A partir do registro civil da interdição no órgão cartorial, a lei civil lança no ordenamento jurídico, de forma cogente, a presunção de que é de conhecimento de todos o novo estado de coisas. Neste sentido, explicita Caio Mário da Silva Pereira:

Questão que tem a máxima importância, e que a doutrina nacional e estrangeira debate em termos de controvérsia, é a da autoridade da coisa julgada, nas ações de estado. Em razão da indivisibilidade do estado, a sentença proferida tem efeito absoluto, erga omnes: se o estado resulta da declaração, positiva ou negativa, a sentença é incindível, não podendo valer quanto a uns e não valer quanto a outros, porque o estado é um só. Proposta regularmente a ação, contra quem é parte legítima e por quem tem o ius actionis, o julgado declara que a pessoa tem ou que não tem um determinado estado e, portanto, atribui ao indivíduo a sua verdadeira condição na sociedade. E produz, por isso mesmo, o efeito de ser oponível a todos, e não apenas a quem foi parte na ação.

O estado afeta a capacidade, quando, em razão de uma mudança nele operada, cessam ou surgem restrições à faculdade de ação; o menor, incapaz, adquire o poder de exercício de seus direitos pela emancipação ou pelo casamento; antes da Lei nº 4.121, de 1962, a mulher, quando se casava, era relativamente incapaz; a casada, mesmo passando ao estado de viuvez, conservava-se plenamente capaz. O Registro Civil autoriza verificar o estado da pessoa, e induz, por presunção, a sua prova (Instituições de Direito Civil, Vol. I, Ed. Forense, p. 166, 6ª edição).

37. Assente que o absolutamente incapaz encontra-se afastado pela legislação da prática de qualquer ato ou negócio jurídico, a rigor não pode constituir procurador quer para acompanhar seu requerimento, quer para receber pagamentos e dar quitação.

38. Tão-somente a curatela vem suprir a ausência de vontade do segurado, possibilitando que outrem, por ele, acompanhe o processo administrativo de concessão de benefício e possa regularmente auferi-lo, ou, no caso de indeferimento, possa regularmente interpor os recursos que entenda cabíveis.

39. Sem o instrumento legal de representação, qual seja, o termo de curatela, devidamente registrado, não é possível ao administrador público conduzir regularmente o requerimento da aposentadoria, como também não poderá efetuar o pagamento da renda mensal do benefício, não encontrando respaldo legal a orientação administrativa que confira poderes de representação do incapaz a herdeiro necessário.

40. O termo de compromisso a que se refere o item 12, Parte 9, da Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios, aprovado pela Ordem de Serviço nº 319, de 1993, não encontra amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro, e não se presta a desviar o pagamento legalmente endereçado ao segurado cuja incapacidade civil ainda não foi reconhecida no plano do direito, para entregá-lo a terceira pessoa sem direito subjetivo à prestação previdenciária.

41. Superada a discussão acerca da representação no processo concessório, não se discute que, mesmo interditado judicialmente, o segurado não pode furtar-se à fiscalização periódica de verificação de seu estado de saúde mental.

42. A perícia realizada em juízo e a declaração da interdição do segurado não dispensam a necessidade do cumprimento do disposto no art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991, que exige a aferição, por órgão técnico do INSS, a fim de que se constate a incapacidade laborativa, senão vejamos:

Art. 42. (...)

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

43. Como sujeito passivo da relação jurídico-previdenciária, ao Instituto Nacional do Seguro Social é atribuído o dever de submeter o caso de enfermidade à perícia médica da Previdência Social, sempre antes do ato de concessão. E, ainda após a concessão, vigora plenamente a norma do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

44. A política administrativa de fiscalização se faz necessária porque, embora duradoura, a incapacidade pode cessar. Tal conteúdo de imprevisibilidade merece a adoção de mecanismo de controle periódico, em que se encaixam os exames médico-periciais.

45. Para coibir simulações e fraudes há sempre o interesse de a Administração certificar-se de que a interdição está gerando os efeitos naturais ocasionados pela perda desta capacidade. Com a constatação por perito oficial da Previdência Social de que cessaram as causas que determinavam a manifestação da doença, dever ser cancelado o benefício.

46. Ante o exposto, verificada a exigência na legislação civil brasileira de representação para segurado absolutamente incapaz, e a fim de que os pagamentos que sejam devidos pelo ente de direito público possuam atributividade de quitação, entendemos que: a) o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental não pode ser concedido sem que seja nomeado judicialmente ao segurado um curador, que deve comprovar o registro civil do termo de curatela que lhe foi

atribuída; b) se entre a constatação da incapacidade pela perícia do INSS e a apresentação do termo de curatela (provisória ou definitiva) houve a concessão do benefício, devem ser tomadas as medidas administrativas (observado o art. 3º, II e III, da Lei nº 9.784, de 19 de janeiro de 1999) no sentido de sanar o vício ou anular o ato de deferimento; c) a data de início do benefício e a data de início de pagamento devem-se regular pelas normas gerais do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, relativas a essa espécie de aposentação; d) verificada, a qualquer época, a recuperação da capacidade para o trabalho, este fato deve ser reconhecido administrativamente, gerando efeitos para fins de cancelamento do benefício, independentemente da interdição judicial, exceção feita ao caso de existir condenação judicial contra o INSS no sentido da prestação do benefício, porquanto não existe identidade absoluta de efeitos entre a capacidade laborativa e a capacidade civil; e) eventual comunicação a órgãos e pessoas jurídicas interessadas pelos efeitos da concessão da aposentadoria em virtude de enfermidade cerebral deverá ser de cunho estritamente oficial, vedada qualquer informação que possa atingir a honra, a intimidade ou a privacidade do segurado; f) a Auditoria-Geral do INSS deverá acompanhar periodicamente o cumprimento do disposto nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e', a fim de corrigir eventuais distorções, respeitando o art. 3º, II e III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Este, s.m.j, é o parecer.

Brasília, 31 de maio de 2000

FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA
Coordenador da 2ª Coordenação de Consultoria Jurídica

Aprovo.

À consideração do Senhor Ministro, para os fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Brasília, 31 de maio de 2000

ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
Consultor Jurídico



RESUMO - INFORMAÇÕES

EMPREGADO DOMÉSTICO - ACESSO AO FGTS E AO SEGURO-DESEMPREGO - MP Nº 1.986-6/00

A Medida Provisória nº 1.986-6, de 01/06/00, DOU de 02/06/00, acresceu dispositivos à Lei nº 5.859, de 11/12/72 (profissão de empregado doméstico), facultou o acesso ao FGTS e ao Seguro-Desemprego e convalidou a MP nº 1.986-5, de 04/05/00.

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - MP 1.982-71/00

A Medida Provisória nº 1.982-71, de 01/06/00, DOU de 02/06/00: reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.982-70, de 04/05/00, que regulamentou o dispositivo constitucional denominado de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa; incluiu um representante indicado pelo sindicato profissional, na comissão de empregados da empresa; e autorizou o comércio varejista a trabalhar aos domingos, mediante prévia autorização da Prefeitura local (alvará de funcionamento municipal).

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, salvo quando previstas na convenção ou acordo coletivo, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada, por eles escolhida, e integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

SELIC - MAIO/00 - 1,49%

O Ato Declaratório nº 22, de 01/06/00, DOU de 02/06/00, da Secretaria da Receita Federal, fixou em 1,49%, a taxa de juros relativa ao mês de maio de 2000, aplicável na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais, a partir de do mês de junho de 2000.

NÚCLEOS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

A Portaria nº 604, de 01/06/00, DOU de 05/06/00, da Secretaria-Executiva no Ministério do Trabalho, instituiu no âmbito das Delegacias Regionais do Trabalho, os Núcleos de Promoção da Igualdade de Oportunidades de Combate à Discriminação, encarregados de coordenar ações de combate à discriminação em matéria de emprego e profissão.

DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA

A Medida Provisória nº 2.022-17, de 23/05/00, DOU de 24/05/00, estabeleceu critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

INSS FISCALIZA TRANSFERÊNCIA DE EMPRESAS PARA PARAÍSOIS FISCAIS

Laranjas podem estar sendo utilizados para sonegar contribuições previdenciárias

O INSS inicia este mês uma operação de fiscalização de 470 empresas suspeitas de transferir seu patrimônio a terceiros ou mesmo a empresas no exterior para sonegar contribuições previdenciárias. Serão fiscalizadas 120 empresas no Rio de Janeiro e 350 em São Paulo. O valor estimado da operação alcança R\$ 500 milhões, sendo R\$ 400 milhões em São Paulo e R\$ 100 milhões no Rio de Janeiro.

Para chegar a essas empresas, o INSS cruzou informações de vários órgãos com o banco de dados do Instituto e detectou que algumas delas estavam transferindo o patrimônio e o controle acionário para empresas de paraísos fiscais, como as Ilhas Cayman. Outras estavam dividindo o patrimônio e colocando a parte devedora em nome de "laranjas". Alguns deles nem sequer sabiam que seus nomes estavam sendo utilizados na operação.

Em ambas operações, a empresa original continua devedora, mas fica sem patrimônio que possa ser leilado judicialmente para a quitação dos débitos previdenciários. O INSS vai atuar em um plano integrado que pretende tornar sem efeito essas transações, quando confirmada a fraude, e acelerar a execução dos débitos previdenciários (cobrança judicial).

Ao mesmo tempo, o instituto vai investigar operações de grande escala como transferências de ativos e passivos para terceiros, mudanças de endereço, cisão da sociedade com transferência de patrimônio e capital, incluindo para empresas do exterior. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 01/06/2000.*

INSS ADOTA MEDIDA PARA REDUZIR NÚMERO DE PROCESSOS NO STJ

Procuradoria não vai interpor recursos nas causas de acidente de trabalho

O Ministro da Previdência e Assistência Social, Waldeck Ornélas, assinou portaria autorizando os procuradores do INSS a deixar de interpor e desistir dos recursos nas causas de acidente de trabalho. Os procuradores irão adotar esse procedimento quando houver discussão sobre a apreciação da lei mais benéfica (Lei n.º 9.032/95) e ainda nos processos de concessão de aposentadoria a trabalhador rural, quando for comprovada a profissão com certidões de registro civil, eleitoral ou militar ou escrituras de propriedade rural.

O ato do Ministro Ornélas contribui para a redução do número de processos em tramitação contra o INSS no Superior Tribunal de Justiça – STJ. O Tribunal vem, reiteradamente, decidindo que se aplique a lei mais benéfica nos benefícios pendentes de concessão oriundas de acidentes de trabalho.

Para o STJ, as certidões e as escrituras são suficientes para comprovação do tempo de serviço na atividade rural, gerando o direito à aposentadoria. As duas questões, a que diz respeito a aplicação da lei mais benéfica no caso de acidente de trabalho e a comprovação do tempo de atividade rural através de certidões e escrituras, estão pacificadas pelo Tribunal. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 06/06/2000.*

SEGURADOS REABILITADOS VOLTAM AO MERCADO DE TRABALHO

Mais de 19,3 mil pessoas retomaram suas atividades profissionais em 1999

O número de pessoas que procuraram o serviço de reabilitação profissional do INSS quase dobrou em 1999 em relação a 1994, ano em que se iniciou a modernização desse atendimento. O aumento de 78,46% é consequência, principalmente, do aumento de convênios, da articulação com a comunidade e do esforço dos servidores.

Mais de 19 mil e 300 segurados foram reabilitados em 1999 e voltaram para o mercado de trabalho, o que significa um crescimento de 46,44% em relação a 1994, quando 13.233 pessoas foram reabilitadas. O número de centros de atendimento de reabilitação profissional também cresceu: de 46 para 68 unidades.

O investimento no Programa de Reabilitação Profissional em 1999 foi de R\$ 4,2 milhões em todo o País. Só com próteses foram gastos mais de R\$ 2 milhões. Além das próteses, os gastos com transporte e instrumento de trabalho são os que mais oneram o programa. Durante o ano, foram pagos 408.738 transportes, 17.377 refeições, e 4.359 mensalidades de cursos profissionalizantes.

O INSS mantém atualmente convênios com empresas, órgãos públicos e entidades de classe que promovem, em parceria, qualificação profissional, elevação de escolaridade, readaptação preventiva, entre outras atividades.

Como funciona: Ao entrar com pedido de auxílio-doença, o segurado pode, dependendo do caso, ser encaminhado pela perícia médica ao serviço de reabilitação profissional. Esse serviço avalia a capacidade que a pessoa doente ou acidentada ainda tem para o trabalho. Depois, a pessoa é orientada na escolha de uma atividade, de acordo com sua escolaridade, faixa etária, aptidões, entre outras características. A partir daí, o programa planeja e acompanha a execução de sua profissionalização.

Para que a pessoa seja reintegrada ao mercado de trabalho, a Previdência paga curso profissionalizante, além de transporte e refeições enquanto o mesmo durar. Também oferece próteses e órteses e disponibiliza instrumentos de trabalho para autônomos. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 06/06/2000.*

JUSTIÇA DO TRABALHO VAI REPASSAR CONTRIBUIÇÃO AO INSS

Proposta será votada pelo Congresso Nacional

O recolhimento do INSS, quando originário de reclamações trabalhistas, será feito pela Justiça do Trabalho, automaticamente. Assim, o juiz, depois de dar a sentença, determinará "ex officio" o pagamento da contribuição ao Instituto pelo contribuinte devedor. É o que diz o Projeto de Lei enviado pelo governo ontem (5/6) ao Congresso Nacional. O Projeto regulamenta dispositivo constitucional.

Atualmente, após a sentença, o INSS precisa entrar com outros processos para receber as contribuições devidas. Segundo Antônio Glaucius de Moraes, consultor jurídico do Ministério da Previdência, primeiro, é feita a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD). Se a empresa se recusar a pagar, é preciso mandar o processo para a execução fiscal. "Com a mudança, a Justiça vai dar celeridade a cobrança das contribuições devidas à Previdência Social", enfatiza o consultor jurídico.

Depois da sentença, automaticamente, a empresa será notificada para fazer o pagamento das contribuições previdenciárias, caso contrário, terá os bens penhorados.

O texto do Projeto regulamenta a Emenda Constitucional nº 20/98. Segundo ela, "cabe à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais referentes às sentenças que proferir". Entre junho de 1999 e fevereiro deste ano, a Previdência arrecadou cerca de R\$ 300 milhões originários de ações trabalhistas. Glaucius acrescenta que a sentença trabalhista constitui o fato gerador da contribuição social com a indicação das verbas salariais. "Com a mudança, aproveitamos o processo trabalhista, que define as verbas salariais, para executar as contribuições previdenciárias devidas", finaliza. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 06/06/2000.*

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"